



SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

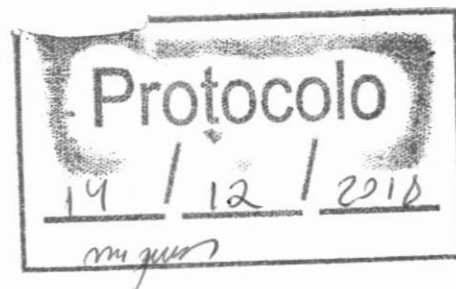
RUA: ASSUNÇÃO, 413 - CENTRO - CEP: 60.050-010 - P.ABX: (**85)3453-7404
FORTALEZA - CEARÁ
E - Mail: suprimax@hotmail.com
C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 - C.G.F.: 06.949.113-5

A EXMA. SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: Pregão Presencial nº 13/2018

Recorrente: **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA**



A Empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA**, estabelecida à Rua Assunção nº 413, Centro, Fortaleza-CE inscrita no CNPJ nº 00.466.084/0001-53, aqui representada por seu sócio-diretor, que subscreve este ato, vem, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, contra ato emanado pelo órgão contratante, que inabilitou a Recorrente no Curso do Pregão Presencial nº 13/2018 aplicação de sanções, ocasião em que requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado e ao final dado provimento, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.



SUPRIMAX COMERCIAL LTDA
Recorrente

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX:(**85)3453-7404
FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5



1. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Participou a Recorrente do Pregão Presencial nº 13/2018 originado do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale Curu – CISVALE, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e descartáveis para atender as necessidades do CISVALE.

Ocorreu, todavia, que mencionado Edital, trouxe em si, mais precisamente em seu SUBITEM 6.6.1, exigências de ordem técnica, que acabam por cercear de maneira indevida a competitividade da Disputa, da forma em que foram interpretadas durante o julgamento das propostas de preços, note-se:

“Edital, DA HABILITAÇÃO.

6.6. RELATIVA A QUALIFICACAO TECNICA

6.6.1.– Atestado ou declaração de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja Prestando ou tenha prestado eficientemente o fornecimento compatíveis em características com o objeto da presente licitação, conforme os incisos I e II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 acompanhado de documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante”

Entretanto, como facilmente se pode perceber, aludidas exigências restringem sobremaneira o número de participantes na Disputa, reduzindo as possibilidades de o Ente Licitante auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, contrariando todas as decisões dos Tribunais Superiores.

Em contrapartida, a Recorrente participou do Certame e apresentou sua qualificação técnica em pleno acordo com as exigências do Edital, comprovando que está apta a ser legalmente habilitada e prosseguir no certame, senão vejamos:

2. DO MÉRITO – Da Violação ao Princípio da Competitividade

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 - CENTRO - CEP: 60.050-010 - PABX:(**85)3453-7404
FORTALEZA - CEARÁ

E - Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 - C.G.F.: 06.949.113-5



Primeiramente, cumpre-nos enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse Princípio, emerge a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Entretanto, **os Princípios acima mencionados traduzem máximas administrativas de restrição**, ou seja, limitam os poderes da Administração Pública, notadamente no que se refere aos Prélitos Licitatórios, afastando decisões meramente subjetivas ou tendenciosas.

Em contrapartida, existem Princípios que instituem prerrogativas à Administração, dando ao Administrador poderes para derrogar certas restrições em benefício do Interesse Público, o qual, sem sombra de dúvidas, afigura-se como sendo o objetivo precípua de toda e qualquer atividade administrativa.

Neste esteio, um dos Princípios mais enaltecidos nos Processos Licitatórios traduz-se através da ideia de **Competitividade**, a qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de que adiantaria a Licitação se não houvesse a disputa?

O Princípio da Competitividade identifica-se na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contrato mais vantajoso.

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, permitindo ao Administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.



SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX:(**85)3453-7404
FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

O Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o que dispõe:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3º (...) § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)” Grifei

Como deslinde lógico desse Princípio, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que **O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APESAR DE VINCULADO, DEVE SER MARCADO PELA SIMPLICIDADE DE FORMA E SINGELEZA NO JULGAMENTO, INABILITANDO TÃO SOMENTE AQUELES LICITANTE QUE NÃO COMPROVAREM O MÍNIMO NECESSÁRIO A FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, **CONSIDERA NULO E DE NENHUM EFEITO O ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO NO CURSO DE CERTAME LICITATÓRIO QUE VENHA A RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE, verbis:**

“Lei .º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º : (...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: (...)

b) NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO.”

Grifei

Não se quer dizer aqui que o Órgão Licitante deve relaxar ou ser displicente na apreciação da documentação, mas apenas que **O MESMO DEVE DEIXAR DE LADO RIGORISMOS E EXCESSOS QUE SÓ**

4

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX: (**85)3453-7404
FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5



AFASTAM A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. Sobre o assunto sabiamente nos ensina o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES¹:

“PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SE CONFUNDE COM ‘FORMALISMO’, QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes” Grifei

Trazendo o magistério acima transcrito para o caso em questão, fácil concluir que a postura adotada pela Comissão de Licitação, no julgamento da fase de habilitação, afigura-se excessivamente rigorosa, desnecessária frente à finalidade pública a que se propõe o Certame, acabando por diminuir as possibilidades da Administração de obter proposta mais vantajosa, note-se:

2.1. Dos Documentos Apresentados na Fase de Habilitação

Tal como dito anteriormente, o Edital ora vergastado, ao contrário do que recomenda a Lei, bem como a Doutrina e Jurisprudência dominantes, trouxe, em seus SUBITENS 6.6.1. a exigência de que os licitantes, para fins de qualificação técnica, apresentassem atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que executaram, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto licitado, juntando o Contrato e as notas fiscais, a saber:

Ocorre, porém, nem todo atestado de capacidade técnica decorre de Contrato propriamente dito. É o caso que ocorre quando o Órgão realiza licitação por meio do Sistema de Registro de Preços em que o vencedor é detentor de uma Ata de Registro de Preços e o fornecimento se dá através de Notas de Empenho.

O Decreto 7.892/13 que trata do Sistema de Registro de Preços dispõe que:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Editora Malheiros, SP – 2000, pág. 255

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, ILEGALIDADE, ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Outrossim, a Empresa permanece detentora do atestado de capacidade técnica e comprova a perfeita prestação dos serviços, estando plenamente apta a ser habilitada do Pregão em comento. Ademais, está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações públicas é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Portanto a Suprimax, foi detentora da Ata de Registro de Pregos 002/2016, que decorre do PE nº 003/2016 junto ao SENAR-CE, sendo legítimo a comprovação de qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica e as notas fiscais apresentadas, sendo suficientes para o pleno atendimento do item 6.6.1, uma vez que não existiu contrato, por ordem da Administração, decorrente dessa ARP, no entanto os serviços foram prestados em características semelhantes ao objeto licitado.

Dessa forma, não existe a obrigatoriedade da Administração gerar Contrato de Ata de Registro de Pregos, o que não significa que a Empresa não tenha prestado os serviços, uma vez que a Lei permite a emissão de nota de empenho ou mesmo autorização e compra.

ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

E - Mail: suprimax@hotmail.com
C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 - C.G.F.: 06.949.113-5

RUA ASSUNÇÃO, 413 - CENTRO - CEP: 60.050-010 - PABX: (**85) 3453-7404
FORTALEZA - CEARÁ

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP





SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 - CENTRO - CEP: 60.050-010 - PABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA - CEARÁ

E - Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 - C.G.F.: 06.949.113-5

SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE

FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarra com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, será admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no presente caso, a Ata de Registro de Preços juntamente com a Declaração do Órgão, comprova o desempenho anterior, devendo ser declarada a Suprimax HABILITADA no Certame.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993
Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que

7
[Handwritten marks and signature]



SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – P.ABX: (**85)3453-7404
FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

*justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.***

Tem-se, assim, que a qualificação técnica dos Licitantes pode ser mais bem demonstrada de maneira diversa daquela através da qual se exige a apresentação de atestados de acervo técnico, **EM ESPECIAL QUANDO PREDETERMINA OS ESTRITOS TERMOS EM QUE OS MESMOS DEVEM SER EMITIDOS, TAL COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, CERCEANDO, ASSIM, A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA.**

Ademais, a Recorrente não se eximiu de apresentar a citada documentação, fadando-se inabilitada pelo simples de não apresentar Contrato inexistente para o objeto registrado.

Note-se que o ilustre Doutorador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e não seria legal encampar de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LÍMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFETOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei!

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre Comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Certamente, irá concluir que a exigência de contratos e notas fiscais juntos aos atestados técnicos para Atas de Registro de Preços deixa de lado o Interesse Coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO²:

NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP
RUA: ASSUNÇÃO, 413 - CENTRO - CEP: 60.050-010 - PABX: (**85)3453-7404
FORTALEZA - CEARA
E - Mail: suprimax@hotmail.com
C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 - C.G.F.: 06.949.113-5





SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 - CENTRO - CEP: 60.050-010 - PABX: (**85)3453-7404

FORTALEZA - CEARÁ

E - Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 - C.G.F.: 06.949.113-5

atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grife!

Os Tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n.º 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. - AMS 199901000390592 - DF - 6ª T. - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJU 31.05.2001 - p. 652) - Grife!



SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

RUA: ASSUNÇÃO, 413 – CENTRO – CEP: 60.050-010 – PABX:(**85)3453-7404
FORTALEZA – CEARÁ

E – Mail: suprimax@hotmail.com

C.N.P.J. 00.466.084/0001-53 – C.G.F.: 06.949.113-5

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que V. Sa. se digne em **ATRIBUIR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, ocasião em que deverá **REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA**, **DECLARANDO A EMPRESA SUPRIMAX COMERCIAL LTDA plenamente HABILITADA E CLASSIFICADA** no curso do **PREGÃO PRESENCIAL** e apta a prosseguir na Disputa, pelos fatos e fundamentos expostos no presente Recurso.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA
Recorrente

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA - EPP
CNPJ 00.466.084/0001-53

Alberto Magno de Brito Ramos
Alberto Magno de Brito Ramos
Sócio-Administrador - CPF. 450.632.224-04

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)



Endereço: Rua Eduardo Girão, nº 317 - 1ª Andar, bairro Jardim América - Fortaleza-CE - CEP: 60.410-442
Fone: (85) 3535.8000 - Fax: (85) 3535.8001
www.senarce.org.br

[Handwritten signature]

DANIEL DA SILVA MORAES
Gestor do Núcleo de Compras
Gestor de NU/COMP
SENAR-AR/CE

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

Declaramos, para fins de procedimentos licitatórios junto a órgãos públicos e privados, que a empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.466.084/0001-53, participou do **Pregão Presencial nº 003/2016** realizado por esta entidade, que teve como objeto o registro de pregos de materiais de consumo, expediente, gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, higiene, limpeza e suprimentos de informática, sendo sua contratação formalizada por meio de ordem de fornecimento, conforme permissão contida no parágrafo terceiro da Cláusula Segunda da **Ata de Registro de Pregos nº 002/2016**, em anexo.

DECLARAÇÃO

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/12/2018 12:03:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1128359

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/12/2019 11:24:14 (hora local)**.

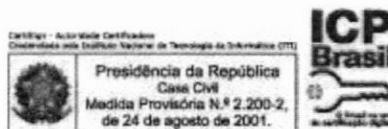
¹**Código de Autenticação Digital:** 03420612181117490629-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60341ddc345fe9ef7fdb685a21f0c72100e0b33e94ce584cb5f3cd7d6c04e9b658238e9ae2dd305d79c2ebc8c18
83422e1af54a4573d14198e49e40f15b2f488



Handwritten signatures and initials



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2016

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016
PROC. ADM. Nº 024/2016**

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CEARÁ – SENAR-AR/CE, pessoa jurídica de direito privado, de Formação Profissional sem fins lucrativos, com sede na Avenida Eduardo Girão, nº 317 – 1º andar, Jardim América, Fortaleza/CE, com inscrição no CNPJ/MF sob o n.º 04.284.688/0001-30, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Administrativo, **FLÁVIO VIRIATO DE SABOYA NETO**, em observância às disposições contidas no **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR** (Resolução nº 001/2006) e em face da classificação das propostas e homologação do resultado do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2016**, o SENAR-AR/CE, **RESOLVE** registrar o preço oferecido pelas empresas **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.466.084/0001-53, com I.E nº 06.949.113-5, com sede na Rua Assunção, nº 413, bairro Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60.050-010 e **MMS FERREIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.598.665/0001-26, com sede na Rua Assunção, nº 423, Sala 103, bairro Centro, Fortaleza/CE - CEP: 60.050-010, cujas propostas foram classificadas em 1º lugar no certame supra.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo, de expediente, suprimentos de informática, gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, higiene e limpeza, visando aquisições futuras e parceladas, com a finalidade de atender as necessidades do **SENAR-AR/CE** durante o exercício de 2016, com as características e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do edital e da Tabela de Apuração anexa à presente Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Único. Os produtos ofertados deverão atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do art. 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

www.senarce.org.br
Avenida Eduardo Girão, nº 317 – 1 andar, bairro Jardim América,
Fortaleza – Ceará. CEP: 60.410-442
Telefones: (85) 3535.8000 – Fax: (85) 3535.8001



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE



CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: Esta Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, conforme regulamentação do **SENAR-AR/CE**.

§ 1º. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o **SENAR-AR/CE** não estará obrigado a adquirir o produto referido na **CLÁUSULA PRIMEIRA** exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao **FORNECEDOR**, sendo, entretanto, assegurada aos beneficiários do registro, a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

§ 2º. A partir da assinatura da Ata de Registro de Preços, o **FORNECEDOR** assume o compromisso de atender durante o prazo de sua vigência, os pedidos realizados e se obriga a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

§ 3º. A contratação decorrente desta Ata será formalizada pela emissão de **ORDEM DE FORNECIMENTO** ou **CONTRATO**, a qual deverá ser assinada e retirada pelo Fornecedor no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da comunicação do **SENAR-AR/CE**.

§ 4º. Mediante a retirada da **ORDEM DE FORNECIMENTO** ou **CONTRATO** estará caracterizado o compromisso de entrega dos itens de material.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS: Os preços ofertados pelas empresas classificadas em primeiro lugar, por objeto/item, signatárias da presente Ata de Registro de Preços constam na Tabela de Apuração anexa à presente Ata de Registro de Preços, totalizando para a empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA-EPP** o registro no valor total de **R\$ 28.987,75 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** e para a empresa **MMS FERREIRA - ME** o registro no valor total de **R\$ 1.857,48 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**.

Parágrafo Único. Os preços, expressos em Real (R\$), serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura da presente Ata de Registro de Preços, ressalvada a hipótese de interesse em renovação do contrato, quando deverá ser observado para fins de reajuste o IGPM/FVG – Índice Geral de Preços de Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas, apurado nos 12 (doze) meses antecedentes desde que não ultrapasse o valor apurado no mercado.

www.senarce.org.br

Avenida Eduardo Girão, nº 317 – 1 andar, bairro Jardim América,
Fortaleza – Ceará. CEP: 60.410-442
Telefones: (85) 3535.8000 – Fax: (85) 3535.8001



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE

CLÁUSULA QUARTA - DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DE PREÇOS: A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas nos Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

§ 1º. O preço registrado poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

§ 2º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o **SENAR-AR/CE** convocará o **FORNECEDOR** visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

§ 3º. Frustrada a negociação, o **FORNECEDOR** será liberado do compromisso assumido.

§ 4º. Na hipótese do subitem anterior, a **CONTRATANTE** convocará os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 5º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o **FORNECEDOR**, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a **CONTRATANTE** poderá:

I – Liberar o **FORNECEDOR** do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II - Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 6º. Não havendo êxito nas negociações, a **CONTRATANTE** procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO: O fornecimento dos materiais só estará caracterizado mediante **ORDEM DE FORNECIMENTO** ou **CONTRATO** encaminhado ao **FORNECEDOR**.

§ 1º. O **FORNECEDOR** ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata, mesmo que a entrega deles decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.

§ 2º. O material deverá ser entregue acompanhado da Nota Fiscal/Fatura correspondente.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO: O pagamento será realizado proporcionalmente aos materiais devidamente fornecidos e aprovados pelo setor competente do **SENAR-AR/CE**, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura correspondente, em até 15 (quinze) dias úteis após o fornecimento. Caso a Nota Fiscal apresente alguma incorreção em sua emissão ou não seja por qualquer motivo atestada pela área solicitante, o

www.senarce.org.br

Avenida Eduardo Girão, nº 317 – 1 andar, bairro Jardim América,

Fortaleza – Ceará. CEP: 60.410-442

Telefones: (85) 3535.8000 – Fax: (85) 3535.8001



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE

documento será devolvido à **CONTRATADA** e o prazo de pagamento será prorrogado pelo mesmo tempo que durar a correção, sem qualquer ônus adicional para o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES: Será obedecida a regulamentação para as quantidades inicialmente contratadas poderão ser acrescidas dentro dos limites de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES: Pela inexecução total ou parcial do objeto do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016**, a Administração do **SENAR-AR/CE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar às fornecedoras as sanções previstas no Edital.

CLÁUSULA NONA – DOS USUÁRIOS PARTICIPANTES EXTRAORDINÁRIOS: Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços a Administração Central do SENAR e suas Regionais ou qualquer entidade do Sistema “S” que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao **SENAR-AR/CE**, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao **SENAR-AR/CE**, para que esta indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida à ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao **FORNECEDOR** beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações assumidas com a **CONTRATANTE**.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais por outros órgãos ou entidades não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: O **FORNECEDOR** terá seu registro cancelado quando:

- I - Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços do **SENAR-AR/CE**;
- II - Não retirar a respectiva **ORDEM DE FORNECIMENTO** ou **CONTRATO** no prazo estabelecido pela **CONTRATANTE**, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - Tiver presentes razões de interesse público.

www.senarce.org.br

Avenida Eduardo Girão, nº 317 – 1 andar, bairro Jardim América,
Fortaleza – Ceará. CEP: 60.410-442
Telefones: (85) 3535.8000 – Fax: (85) 3535.8001



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR AR/CE

Parágrafo Único. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da **CONTRATANTE**. O **FORNECEDOR** poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Integram esta Ata, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2016** e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s) classificada em 1º lugar no certame supra citado.

Parágrafo Único. As questões decorrentes da utilização da presente ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, as partes elegem o Foro Central da Comarca de **FORTALEZA - CEARÁ**, para dirimir dúvidas oriundas da aplicação deste instrumento, as quais não tenham sido resolvidas em comum acordo.

E por estarem assim justos e acertados, os contratantes assinam este documento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas extraídas para um mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas, que a tudo assistiram e acharam conforme.

SENAR-AR/CE
FLÁVIO VIRIATO DE SABOYA NETO
PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

PP- *Somuel de Oliveira Nogueira*

SUPRIMAX COMERCIAL LTDA-EPP
CNPJ: 00.466.084/0001-53
Alberto Magno de Brito Ramos
CPF: 450.632.224-04
Sócio-Administrador
FORNECEDOR

Martha Maria da Silva Ferreira

MMS FERREIRA-ME
CNPJ: 41.598.665/0001-26
Martha Maria da Silva Ferreira
CPF: 153.768.693-34
Proprietária
FORNECEDOR

TESTEMUNHAS:

01. _____
02. _____

RG. N.º _____
RG. N.º _____

ASSESSORA JURÍDICA
SENAR-AR/CE

Jussara Dias Soares
Jussara Dias Soares
Assessora Jurídica
OAB 17367

www.senarce.org.br
Avenida Eduardo Girão, nº 317 – 1 andar, bairro Jardim América,
Fortaleza – Ceará. CEP: 60.410-442
Telefones: (85) 3535.8000 – Fax: (85) 3535.8001



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013 / 2018 - PP

Objeto: Aquisição de Materiais de limpeza e descartáveis para atender as necessidades do
Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.696.303/0001-04, com sede à Rua Coronel Juca 523 lj 2 - Aldeota – Fortaleza - CE, por seu representante legal, Leonardo Moreira Ramos de Vasconcelos, RG 93002437058 SSPDS, CPF 315.476.133-00, vem, tempestivamente, muito respeitosamente, com fulcro no Princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e no Edital em referência, opor

CONTRA RAZÕES

Em face do Recurso interposto por SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a RETIFICAÇÃO, da decisão da honrosa Pregoeira do Consórcio do Vale do Curu, que INABILITOU a empresa Recorrida (SUPRIMAX).

1 - DOS FATOS

No dia 24 de Setembro de 2018, na sala da Comissão de Licitação, teve início o certame cujo objeto é a Aquisição de Materiais de limpeza e descartáveis para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, mediante Pregão, do tipo presencial, com o critério de julgamento “menor preço global”.



Na etapa de lances, a licitante SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP ofertou o menor lance em um dos itens, contudo ao verificar os documentos de habilitação da licitante, foi constatada a Ausência do Documento Contratual de fornecimento (ou outro similar), Item 6.6, 6.6.1 do edital, restando a referida empresa declarada inabilitada perante aos critérios do Edital.

O licitante SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP manifestou intenção de recorrer do resultado, alegando haver "comprovado que está apta a ser legalmente habilitada e prosseguir no certame".

2 – DA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP

No item 6.6 e 6.6.1 do edital estabelece que o documento Contratual, ou seja, o contrato de fornecimento deve acompanhar o Atestado de Capacidade Técnica, bem como documentos fiscais.

A Recorrente alega que "nem todo atestado de capacidade técnica decorre de Contrato propriamente dito" citando como exemplo os órgãos que realizam licitação por meio do Sistema de Registro de Preços em que o vencedor é detentor de uma Ata de Registro de Preços.

Ora, a empresa esqueceu de ler na íntegra o Artigo 15 do Decreto 7.892/13 que regula o Sistema de Registro de Preços citado por ela própria em seu recurso. O referido artigo é bem claro ao citar que a Contratação será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil. A empresa não apresentou nenhum documento similar ou documento hábil nos termos da Lei em sentido amplo, descumprindo as regras do edital, fonte em que todos os licitantes se guiaram.

A mesma declara em seu documento que "quando o órgão realiza licitação por meio do Sistema de Registro de Preços em que o vencedor é detentor de uma Ata de Registro de Preços o fornecimento se dá através de Nota de Empenho.

Algum documento, qual seja Instrumento contratual, Nota de Empenho, Autorização de Compra, Instrumento Hábil compatível teria de ser apresentado, mas dentro do envelope dos documentos de habilitação.

Ademais o simples fato de possuir uma Ata de Registro de Preços não obriga a Administração Pública a adquirir os produtos ali listados, conforme preconiza o Art. 16 do mesmo Decreto.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Dúvidas não restam que a empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP foi inabilitada corretamente no pregão presencial em tela. Deixar de apresentar documento exigido no Instrumento Convocatório acarreta a Inabilitação.

A Licitante ao ignorar a juntada do documento em questão, embora tenha apresentado as notas fiscais, não afasta a obrigatoriedade de anexar o referido Contrato de Fornecimento ou outro documento similar, no caso, Ordem de Compra aos documentos de habilitação, conforme Cláusula 2ª de sua Ata nº 002/2016 originária do órgão SENAR.

O fato de não haver Contrato de Fornecimento existente não exige a empresa de apresentar outro documento compatível, no caso Ordem de Compra, Nota de Empenho, etc.

A decisão de Inabilitação foi assertiva e deve ser mantida com fulcro nos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3 - DO MÉRITO

3.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital determina que a Administração Pública, ao lançar edital de convocação de licitação, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao que ali está sendo exigido.

Tal norma-princípio encontra-se estampada na Lei Geral de Licitação (Lei n.º 8666/93) em dois dispositivos, in verbis:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Original sem grifo).

A doutrina aclara o princípio da vinculação ao edital, conforme atestam as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei**” (JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pag. 65).

Em sentido similar, destacam-se os ensinamentos da festejada doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com despeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes,



POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL

PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA

APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE O DESRESPEITOU.

[Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 15. ed. - São

Paulo: Atlas, 2003 - pg. 308].

Citando o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit.,

p.27.), JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO arremata, com lucidez

irreparável:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras

de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por

exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos

limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve-se dar a desclassificação

do licitante, como de resto impõe o art. 48, I, do Estatuto." [Manual de

direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 15. ed. - Rio de

Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006 - pg. 207].

Há de ver-se, portanto, que não só a documentação das empresas concorrentes deverá

estar em conformidade com o que exige o edital do certame, como também o julgamento e a análise da

mesma pela Administração Pública deverão ser feita com total observância aos dispositivos do Edital.

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação e Instrumento Convocatório, posiciona-

se o mestre Ivan Barbosa Rigolin, in Manual Prático de Licitações, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria

e clareza:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da

afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do

licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas

apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grito

nosso)

A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que

o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado. Assim posiciona-se o Mestre Hely

Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 16 Ed., 1991:

MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 01 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3

Tel.: (85) 3264.33.85 - E-mail: msbllicitacoes@outlook.com



"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica intrinsecamente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações."

"O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE OS EXPEDIU." (Grifo nosso)

Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos, 2 a Ed., 1990:

"O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discricionária da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Poder Judiciário."

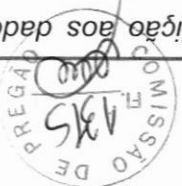
O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

"... observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração" (RJTJESP 103/157 - RT644/69)

Indiscutivelmente deixar passar a ausência de um documento deixaria de considerar a não exigência de uma obrigatoriedade listada no edital; e, em sendo ato vinculado, não é informado por qualquer juízo de conveniência, sujeitando-se ao disposto na lei e no ato convocatório, não podendo, assim, inovado ou ampliado em sua interpretação, como demonstra a petição da recorrida reformar a decisão da comissão de licitação.

DIOGENES GASPARIINI, sinteticamente resume o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

UMA VEZ PUBLICADO O AVISO DA LICITAÇÃO O EDITAL JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DOS VÁRIOS INTERESSADOS E, DESSE MODO, ESTÃO FIXADAS, DE FORMA RÍGIDA, AS REGRAS DAQUELE PROCESSO LICITATÓRIO E DA CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO.



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Julgado em 09.09.1998, DJ 03.11.1998 p. 6). (MS 5.755/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgadora.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade

Assim se posiciona o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Outra não pode ser a atitude desta Administração senão a referida manutenção do resultado da licitação aqui combatido, pois é de entender-se que, se foi apresentado uma obrigação, esta não pode ser ampliada ao arbítrio do Administrador.

Insta ressaltar, então, que a decisão de tornar habilitada a empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, ora guerrada seria ilegal, por fulminar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, em decorrência disto, os princípios da legalidade, isonomia e igualdade.

A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POR EXEMPLO, PASSA A ENTENDER E A INTERPRETAR AS REGRAS EDITALÍCIAS, ACEITANDO DOIS DOCUMENTOS NO LUGAR DE TRÊS, PORQUE ENTENDE QUE TRÊS SERIA UMA EXIGÊNCIA ILEGAL, ELA ESTÁ MUDANDO AS REGRAS DO JOGO, ELA ESTÁ ALTERANDO O EDITAL E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA MODIFICAR AS REGRAS DO EDITAL. HAVERIA, INDIRETAMENTE, UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É, POR DITAS RAZÕES, EXTREMAMENTE RELEVANTE NA PRÁTICA DAS LICITAÇÕES.

(...)





Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia.

Segurança concedida. "Decisão unânime." (STJ, MS nº. 5.597/DF 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

4 - DO PEDIDO

Diante dos fatos exposto e do direito apresentado, a Licitante MSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP requer que seja acolhida as contrarrazões ora apresentadas, julgando procedente o presente recurso no sentido de manter a habilitação da licitante SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2018.

Maria do Socorro B. de Vasconcelos
Mária do Socorro B. de Vasconcelos
Sócia-Gerente

COMERCIAL SOARES

NELSON SOARES DA SILVA EIRELI - ME

RUA MONSENHOR SALAZAR, 102 - SÃO JOÃO DO TAUAPE - CEP. 60130-370

FORTALEZA - CEARÁ - FONE: (85) 4141.4732 (85) 99649-9394

CNPJ: 13.485.158/0001-40 - IE: 06.558.410-4

e-mails: COMERCIALSOARESNS@GMAIL.COM / COMLSOARES@HOTMAIL.COM



CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

A EXMA. SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

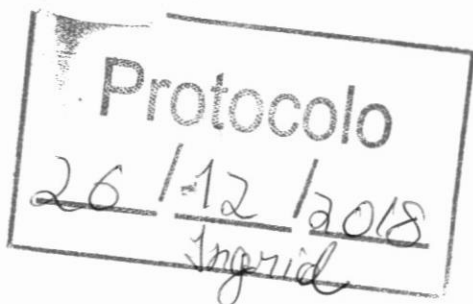
REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 13/2018

Nelson Soares da Silva EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 13.485.158/0001-40, situada à Rua Monsenhor Salazar, 102 - São João do Tauape, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Nelson Soares da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 94021023385-SSP-CE, e CPF nº 198.338.734-72, que subscreeve este ato, vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, **A FAVOR** do ato emanado pelo órgão contratante, que inabilitou a Empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, no pregão acima citado, pois de acordo com o SUBITEM 6.6.1

6.6.1 - Atestado ou declaração de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, que comprove que o licitante esteja restando ou tenha prestado eficientemente o fornecimento compatíveis em características, com o objeto da presente licitação, e comprovação de aptidão com o objeto da licitação, conforme os incisos I e II do art. 30 da lei nº 8.666/93 acompanhado de documento contratual e fiscal com a firma reconhecida do declarante.

A mesma não apresentou em sua habilitação documento hábil de acordo com o solicitado no Edital, sendo o Edital a lei do certame licitatório e suas especificações de conhecimento prévio dos interessados no procedimento.

Com fundamento nas razões pecedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente contra recusso, com efeito para que seja deferida a decisão em apreço, declarando-se a empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, inabilitada para prosseguir no processo.



FORTALEZA-CE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

COMERCIAL SOARES
NELSON SOARES DA SILVA EIRELI-ME
CNPJ: 13.485.158/0001-40

Nelson Soares da Silva
CPF: 198.338.734-72 / ID. 940210233-85
Titular Administrador

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018-CISVALE

Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR o RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **SUPRIMAX COMERCIAL LTDA.** em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que a INABILITOU.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Nesse contexto, conforme aduzido pela Recorrente, o Edital que originou o certame em comento trouxe, em seus subitem 6.6.1., a exigência de que os licitantes, para fins de qualificação técnica, apresentassem atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que executaram, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto licitado, juntando o Contrato e as notas fiscais, tendo a empresa sido inabilitada em função da não apresentação do Contrato solicitado, que comprovasse a vinculação do objeto contratado ao atestado apresentado.

Ainda segundo a Recorrente, a inabilitação pela suposta inadequação não mereceria prosperar, tendo em vista que a "contratação" que gerou o atestado de capacidade técnica por ela apresentado decorreu de Ata de Registro de Preço, que nos termos da regulamentação do procedimento, não teria a obrigatoriedade de gerar um contrato, uma vez que, nos termos do Decreto 7.892/2013, mais especificamente no seu art. 15:

A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra **ou** outro instrumento hábil. conforme o art. 62 da Lei no 8.666, de 1993 (grifo nosso).

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Conclui a Recorrente então que, tendo a empresa Suprimax sido detentora da Ata de Registro de Preços 002/2016. que decorre do PE no 003/2016 junto ao SENAR-CE, sendo legítima a comprovação de qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica e as notas fiscais apresentadas, suficientes, portanto, para o atendimento do item 6.6.1.

Do Mérito:

Reanalizando a documentação constante nos autos do processo licitatório, mais especificamente atestado de Capacidade Técnica juntamente com ata de Registro de preço do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Ceará - SENAR/CE, e declaração da Unidade (especificando que a contratação é formalizada por meio de ordem de fornecimento, conforme permissão contida no parágrafo terceiro da Clausula segunda da Ata de Registro de Preço nº 002/2016 datada de 30 de Novembro de 2018), bem como os argumentos apresentados pela empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA. em seu Recurso, revendo as documentações apresentada no envelope de documento de habilitação bem como a ata de registro de Preço apresentada pela recorrente, cabe no deter a CLAUSULA SEGUNDA DA REFERIDA ATA parágrafo 3º e declaração apresentada pela recorrente no recurso, onde a instituição declara que a contratação é formalizada por meio de ordem de fornecimento, a Equipe de Pregão é pelo acatamento do referido recurso, sendo formulado um novo mapa de Lances Verbais levando em consideração os preços que a recorrente apresentou e que ficaram dentro dos lances no item, classificando a referida como vencedora nos respectivos.

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela PREGOEIRA, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia, 26 de Dezembro de 2018.

Claudia Bernarda Medeiros
CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS
PREGOEIRA